



RENÚNCIA DE RECEITA COMO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS PARTICULARES E EFETIVAÇÃO DAS PRÁTICAS CORRUPTIVAS

REVENUE RECEIVING AS AN INSTRUMENT FOR THE CONCESSION OF PRIVILEGES AND THE EFFECTIVENESS OF CORRUPTION PRACTICES

Hugo Thamir Rodrigues¹

Lívia Pacheco da Cruz²

RESUMO

Versa o presente artigo sobre a renúncia de receita de natureza e as práticas corruptivas. O objetivo geral é demonstrar que a renúncia de receita pode ser um instrumento de concessão de privilégios particulares e efetivação das práticas corruptivas. A questão-problema que será enfrentada é se a renúncia de receita pode ser um instrumento de concessão de privilégios particulares e efetivação das práticas corruptivas? O estudo se justifica pelo fato de quando a renúncia de receita, não observar os critérios legais, pode se tornar um instrumento de concessão de privilégios particulares e efetivar práticas corruptivas e não apresentam qualquer relação com desenvolvimento social e econômico do Estado. Para a realização do trabalho o método de abordagem será o dedutivo e como técnica de pesquisa será adotada a bibliográfica. As bases de dados consultadas serão bibliotecas e sites. Conclui-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços, mas quando a concessão de benefícios ou incentivos, por meio da renúncia de receita, não observar os princípios vinculados ao interesse público e da isonomia, tornar-se um

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado. Coordenador do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) da UNISC. Professor das disciplinas de “Direito Financeiro e Direito Tributário I” e de “Direito Tributário II” do Curso de Direito (graduação) da UNISC. Professor da disciplina “Teoria do Estado e da Constituição” do Curso de Direito (graduação) da UNISC. Advogado. E-mail: hugo@unisc.br.

² Mestranda em Direito – Políticas Públicas de Inclusão Social - pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior de Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Professora no curso Técnico em Recursos Humanos na Escola Estadual de Ensino Médio Pedro Rosa/RS. Advogada. e-mail: liviapachecoprof@gmail.com.



instrumento de concessão de privilégios particulares ou pequenos grupos e acaba por efetivar práticas corruptivas.

Palavras-chave: Corrupção. Privilégios. Renúncia de Receita. Responsabilidade Fiscal.

ABSTRACT

Verses the present article on the renunciation of prescription of nature and the corruptive practices. The general objective is to demonstrate that the renunciation of revenue can be an instrument of granting particular privileges and effecting corruptive practices. The problem question that will be faced is whether the renunciation of revenue can be an instrument of granting particular privileges and effecting corruptive practices? The study is justified by the fact that when the renunciation of revenue, not complying with the legal criteria, may be an instrument of granting privileges private and effective corruptive practices and have no relation with the social and economic development of the State. For the accomplishment of the work the method of approach will be the deductive and as a research technique will be adopted bibliographical. The databases consulted will be libraries and websites. It is concluded that the Fiscal Responsibility Law has brought about advances, but when the granting of benefits or incentives, through the renunciation of revenue, does not observe the principles linked to public interest and isonomy, become an instrument of granting particular privileges or small groups and ends up doing corruptive practices.

Keywords: Corruption. Privileges. Waiver of Revenue. Fiscal Responsibility.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com o presente artigo, demonstrar que a renúncia de receita pode ser um instrumento de concessão de privilégios particulares e efetivação das práticas corruptivas.

O estudo se justifica pelo fato de que a renúncia de receita pode se tornar um instrumento de concessão de privilégios particulares e efetivar práticas corruptivas e



não apresentam qualquer relação com desenvolvimento social e econômico do Estado, quando não observar os critérios legais.

Partindo-se do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a concessão de benefícios ou incentivos por meio da renúncia de receita, que visam promover o desenvolvimento social e econômico do Estado, necessário se faz observar determinados critérios.

Como as práticas corruptivas são multifacetadas é preciso estar atento as diferentes formas em elas podem se efetivar. Assim a renúncia de recita deve-se observar os critérios legais, bem como a finalidade pela qual elas passaram a integrar o ordenamento jurídico.

Pretende-se com o presente artigo, demonstrar, valendo-se do método dedutivo, e se utilizado da pesquisa bibliográfica, em especial dos autores Leal, Torres e Rosa que a concessão de benefícios ou incentivos, vinculados à renúncia de receitas, podem ser um instrumento para efetivação de práticas corruptivas visam privilégios particulares.

Nesse contexto, busca-se conceituar a renúncia de receita sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal. Identificar, brevemente, as práticas corruptivas. E, por fim, demonstrar como a renúncia de receita pode ser um instrumento de efetivação de práticas corruptivas e concessão de privilégios particulares.

2. RENÚNCIA DE RECEITA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Segundo Rosa (1999, p. 50), para que uma receita seja considerada receita pública, deve apresentar três requisitos fundamentais, quais sejam: a) a entrada deve integrar de forma permanente o patrimônio público; b) que a entrada não esteja sujeita a devolução; c) que essa receita represente um acréscimo ao patrimônio público.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, se estabelece o conceito de Receita Corrente Líquida, que compreende a totalidade das receitas que ingressam nos cofres públicos, da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(...) IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:



- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

O Direito Financeiro, ramo do direito público, compreende a parte da atividade financeira do Estado, abrange a arrecadação, a gestão e a destinação de recursos. O Direito Tributário, resumidamente, disciplina as normas sobre os tributos, representados por cinco espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. (CARRAZA, 2007).

Assim, receitas tributárias são aquelas que advêm da arrecadação de tributos, que de acordo com a Constituição Federal atribui a cada ente federativo a sua competência, bem como quais tributos poderá instituir. O texto constitucional trata sobre renúncia de receita em dois momentos.

Pagar tributo não é apenas um ônus atribuído aos cidadãos, é sim uma necessária contraprestação que viabiliza o a efetivação dos objetivos instituídos pelo Estado. Deste modo “o dever de pagar impostos é um dever fundamental”. (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 15).

Pressupondo-se que a tributação é indispensável para que o Estado cumpra com os seus fins, o pagamento de tributos acaba se tornando um dever fundamental, pois “[...] não constitui um fim em si mesmo, antes é um meio, um instrumento de realização tarefas (finais) do estado. [...] na medida em que é o suporte financeiro das despesas necessárias à realização de tais tarefas [...]” (NABAIS, 2004, p. 226).

No artigo 150, ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, trouxe no § 6º que “[...] qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de



crédito presumido, anistia ou remissão [...]”, tributários, ou seja, referentes a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Bem como, no capítulo II da Constituição Federal, dedicado às finanças públicas, o artigo 165, dispõe sobre as leis orçamentárias, e estabelece no § 6º que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Torres (2000), destaca que os dispositivos que tratam sobre renúncia de receitas, em especial o art. 165, § 6º, CF, buscam dar transparência à temática da renúncia fiscal, visando o equilíbrio orçamentário, o qual poderá ser afetado com tal renúncia, e demonstrar se tais “incentivos viabilizarão o desenvolvimento econômico e o bem-estar do povo, evitando privilégios individuais e dirigidos, e garantindo a legitimidade de sua instituição. (TORRES, 2000, p. 259)

A Lei Complementar nº 101/2000, passou a estabelecer as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e no artigo 14 deliberou sobre as regras para ‘concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (...)”.

Trouxe expresso no § 1º que renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Ou seja, na renúncia o Ente público que possuía competência para instituir o tal tributo, se desobriga do direito/dever de cobrar total ou parcialmente, determinado crédito tributário.

Via de regra é pela concessão de incentivos ou benefícios fiscais que a renúncia se opera. No que tange aos incentivos, em regra, é o meio que dispõe o Ente “para promover o desenvolvimento da economia e possibilitar o incremento de empregos em determinada faixa do território onde são aplicados” (NASCIMENTO, 2001, p. 95).

Os incentivos fiscais se dão pela “redução do montante devido pelo contribuinte que ostenta a condição de beneficiário, mediante isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente ” (NASCIMENTO, 2001, p. 95).



Entretanto, benefícios ou incentivos de natureza tributária correspondem aos gastos governamentais indiretos, que decorrem do sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais, como determina do § 2º do artigo. 89 da Lei 12.465/2011.

Sendo assim, de acordo com o referido dispositivo, consideram-se incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Importa referir que há diferença entre o que se considera receita tributária e a receita decorrente da cobrança da dívida ativa, e apresentam efeitos importantes sobre a renúncia de receita, todavia não serão objeto do presente estudo.

3. EFETIVAÇÃO DAS PRÁTICAS CORRUPATIVAS

Ainda que as práticas corruptivas não sejam apenas uma prática da atualidade, o assunto se tornou pauta dos noticiários, das redes sociais, dos debates acadêmicos ou mesmo das rodas de conversar de bar. Debates acalorados, inflados pela indignação. A propagação dos casos de corrupção, dos últimos tempos, envolvendo grandes empresas e a União, tornou o tema da corrupção um assunto cotidiano.

Embora a temática da corrupção seja, hoje, uma temática cotidiana, não podemos desconsiderar a complexidade do tema. Busca-se estabelecer um conceito sobre corrupção, visto que este encontre-se em constante transformação Kohls e Leal (2014), destaca:

Definir o que é a corrupção e o que é a improbidade administrativa também não é tarefa fácil, pois assumem diversas formas, e estão em constante transformação, acompanhando a evolução da sociedade. Importante é entender que ambas são derivadas de condutas reprovadas e que se tornam um problema para a sociedade, pois a presença destas mazelas acaba interferindo diretamente na implementação e concretização de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, pois dilapidam a condição financeira de um Estado para implementação de políticas públicas voltadas para a saúde, educação, segurança pública, etc.



Longe de um conceito simplista Leal (2013) expõem a amplitude e as raízes clássicas do termo:

No plano gramatical do termo, a corrupção é substantivo feminino derivado do latim *corruptio*, com o sentido de deterioração, ato, processo ou efeito de corromper. De acordo com o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa e Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, da Academia das Ciências de Lisboa, este substantivo pode significar: a) deterioração, decomposição física, orgânica de algo ou putrefação; b) modificação, adulteração das características originais de algo; c) no sentido mais figurado, a expressão refere, também, à degradação moral de indivíduos e instituições, o que evidencia a ampla gama de possibilidades conceituais em jogo. (LEAL, 2013, p. 19).

O termo “corrupção”, visto do ponto de vista etimológico, possui uma conotação de “tornar podre”, o que nos remete à ideia de desvio de conduta por quem a pratica, tornando seu entorno corrompido:

A corrupção, sob o ponto de vista etimológico, provém do latim *corruptus*, que significa “quebrado em pedaços” e o ato de corromper significa “tornar-se podre”, portanto é incontestável que o sentido da palavra corrupção provém da sombra, da desordem, do sujo e da fragmentação que o ato em si provoca. O tema corrupção é complexo face suas múltiplas facetas. De um lado, tem uma conotação pública pouco fundamentada, opiniões empíricas e sensoriais do que seja corrupção abordadas pelos indivíduos diariamente. Por outro lado, a corrupção, como fenômeno, tem um apelo epistemológico científico muito grande, uma vez que não se trata exclusivamente de um só tipo de conduta de comportamento, assim como também não é causa exclusiva de um tipo de conhecimento, logo, ela advém de um resultado de inúmeras variáveis sob a perspectiva científica do seu significado. (FRATTON; LEAL; SILVA, 2014, p. 121).

Nesse sentido, Leal (2013) destaca o cuidado que se deve tomar ao restringir o conceito de corrupção apenas aos atos relacionados com a atividade pública. Na mesma linha as teses sobre as práticas corruptivas não devem restringir-se a ilicitudes e problemas meramente jurídicos, pois a corrupção pode apresentar fundamentos filosóficos, políticos ou ser um fenômeno de relações multicausais.

As práticas corruptivas estão presentes nas relações sociais e institucionais, públicas e privadas e do cotidiano. Todavia, ainda que a corrupção não decorra apenas das relações com os entes públicos, posto que tal prática se apresenta através de uma extensão infinita (LEAL, 2013), o presente artigo irá discorrer sobre as práticas ligadas ao poder público.

De igual sorte, a corrupção não está vincula apenas ao ganho monetário, eis que as práticas corruptivas se apresentam de diversas formas, tais como suborno ou



nepotismo, onde não se tem diretamente vantagens econômicas, fazendo com que seja estudada vinculando-se a diversas áreas do conhecimento (LEAL, 2013).

Destaca-se que “o fenômeno da corrupção não é originalidade brasileira, para muito além disto, afigura-se como fenômeno globalizado” (LEAL, 2013, p. 88).

Sendo assim, uma prática corruptiva poderá gerar diversas consequências e efeitos:

Sob esse aspecto, que defende a corrupção como um fenômeno multifacetado, amplia as possibilidades punitivas àquele que não só age de forma improba, como contra aquele que comete prejuízo ao interesse público, seja por falta de gestão, seja por falta de eficiência, entre outros. E, a partir daí, vê-se que a resposta à esses problemas não podem ser operacionalizadas de forma tão estanque, como para o direito penal, ou para o direito administrativo, ou para o direito civil, como se fossem nichos nos quais o direito não se comunicaria. Logo, para problemas complexos, deve-se produzir respostas tão complexas quanto seu enfrentamento. Olhar a corrupção como um fenômeno multifacetado faz com que o direito precise dar respostas múltiplas e comunicadas entre si. (BITTENCOURT; RECK, 2014, p. 34).

Nas palavras de Leal (2013),

Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida porque são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não tem recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas. (LEAL, 2013, p. 33)

Não restam dúvidas que as práticas corruptivas afetam toda a sociedade, todavia, o impacto é maior sobre as populações de baixa renda, as quais dependem das políticas públicas de inclusão social, pois como o desvio da finalidade dos recursos orçamentários, limitam o seu acesso à saúde, à educação, à alimentação e demais direitos sociais. (LEAL, 2013, p. 33)

Reestabelecer a relação entre o poder público e a população, perpassa pelo efetivo exercício cidadania, o qual se vincula ao dever de fiscalizar os atos



administrativos, bem como a adoção mecanismo na máquina pública com este fim, como assevera Leal (2013), ao elencar “diretrizes públicas comportamentais”:

No clássico trabalho de Woodrow Wilson, de 1997, já se discutia a necessidade de que a Administração Pública constituísse metodologia própria de estudo e organização para os efeitos de dar cumprimento aos seus fins com ética e eficiência.

E aqui está o centro neural do tema tratado, é preciso contar com diretrizes públicas comportamentais específicas para que aqueles princípios e valores sejam materialmente observados e efetivados, sob pena de esvaziá-los no plano pragmático e cotidiano das administrações públicas em geral. (LEAL, 2013, p. 59).

Sendo assim, tem-se que a corrupção é um fenômeno cultural, de forma que leis com severas punições bastariam para por fim às práticas corruptivas. Todavia “ela sempre se mede relativamente a determinados padrões comportamentais, éticos e morais, em relação à coisa pública” (LEAL, 2013, p. 82).

Nesse sentido, no que tange ao presente estudo, o poder público deve observar os objetivos direcionados ao bem comum. Devendo pautar as suas concessões sob os princípios e normas vinculados à coisa pública.

4. RENÚNCIA DE RECEITA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS PARTICULARES E A EFETIVAÇÃO DAS PRÁTICAS CORRUPTIVAS

Diuturnamente o grande capital, por meio das grandes empresas, impõem ao Estado, a concessão de privilégios, seja por meio de financiamentos públicos com juros muito abaixo dos praticados pelo mercado, seja por meio de doações na ceara de infraestruturas, ou por meio de renegociações, isenções, anistias e remissões tributárias etc.

As políticas públicas de inclusão social, são por vezes julgadas e menosprezadas em virtude do cunho assistencialista que apresentam. Todavia, notório o clientelismo e o assistencialismo junto às pessoas jurídicas, em especial as detentoras do grande capital, onde muitos defendem políticas econômicas não interventoras.

Como visto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a renúncia de receita, prevê a apresentação de um relatório impacto-orçamentário financeiro, de acordo com a LDO, com o fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.



A Lei exige condições formais que devem ser seguidas de forma obrigatória para a situações de renúncia e para elaboração do “relatório de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando o valor renunciado, atendendo ao princípio da transparência, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e informado pelo princípio da publicidade e da eficiência” (MOREIRA NETO, 2001, p. 148), em conformidade com o art. 37 da CF/88.

Em que pese as condições formais, a Lei também exige condições materiais. Conforme previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal “exige que o valor renunciado (e constante do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro) não seja computado no cálculo da receita corrente líquida (art. 12) e que tal exclusão não seja capaz de afetar as metas de resultados fiscais. (MOREIRA NETO, 2001, p. 148)

Outra medida adota pela Lei de Responsabilidade Fiscal é a disposta no inciso II do art. 14, que prevê que a renúncia de receita deve “estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”. (MOREIRA NETO, 2001, p. 148).

Em regra, as medidas de compensação correspondem a elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de novos tributos, para que haja um aumento de receita que suporte a renúncia. Destaca-se que tais medidas compensatórias, nem sempre são obrigatórias, exceto nos casos que não houve planejamento prévio da renúncia.

Conclui-se, portanto, que a mesma exigência quanto ao planejamento existe em ambas as situações descritas nos incisos I e II do art. 14, posto que primeiro se deve providenciar o aumento da receita, pelo aumento da tributação, para depois conceder o benefício tributário que redundará em renúncia de receita.

Importante frisar, que não há implicações ao fato de que a renúncia de receita gere aumento de arrecadação, todavia o objetivo da concessão de benefícios ou incentivos, deve ser o fomentar e concretizar os objetivos traçados pelo texto constitucional.

De outra banda, alguns tipos de renúncia como a anistia e a remissão, acabam por penalizar os contribuintes que comprem em dias as suas obrigações tributárias, e que por vezes acabam suportando a carga tributária sem qualquer



benefício ou incentivo, implicando em um tratamento distante do princípio da igualdade tributária.

A concessão de benefícios ou incentivos, deve ser realizado com cautela, do contrário poderá acarretar situações odiosas, causando prejuízos aos cofres públicos:

(...) as medidas são feitas de forma atrabiliária e sem fundamento legal. Basta a elas o cunho político irresponsável. Agora, a lei corta quaisquer tentativas de benefício indevido, em detrimento de outro ente federativo ou mesmo em prejuízo da União ou do Estado, que, ao final, irá suportar a renúncia mediante repasse de seus recursos. Poder-se-ia ter a ideia, num primeiro momento, de que renunciar ao direito de ingresso nos cofres públicos de qualquer quantia que fosse seria absolutamente prejudicial ao Estado, e, via de consequência, ao interesse público e a sociedade como um todo. Ocorre que importantes estudos econômicos realizados nos Estados Unidos da América na década de 70 comprovaram a relevância e pertinência de uma planejada e adequada *tax expenditure* (renúncia de receita). Constatou-se que através de incentivos fiscais, vai renúncia de receita, poderiam ter o potencial de produzir os mesmos benefícios atingidos com os gatos. (OLIVEIRA, 2014, p. 251-252).

Sabe-se que muitas vezes a renúncia de receita se reveste de decisões políticas, mas para que não se desvincule do interesse público, os Entes públicos devem observar não apenas os requisitos legais, enquanto a forma da concessão dos benefícios ou incentivos, mas verificar se eles coadunam com os princípios de generalidade e isonomia, sob pena de favorecer pequenos grupos ou interesses particulares.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe avanços relacionados as limitações quanto a renúncia de receita, em especial ao determinar que a "(...) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência" (OLIVEIRA, 2014, p. 251).

Considerando-se as consequências que a renúncia de receita pode causar ao erário público, o legislador, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, e do disciplinado no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992, estabeleceu que compete ao Tribunal de Contas da união fiscalizar as renúncias de receitas Determinando a manutenção da competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição., disciplinada no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992.



Bem como, o art. 1º da referida Lei, dispôs que ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: E que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Por fim, o que se busca é o Tribunal de Contas da União, revestido da sua competência constitucional de fiscalizar e decidir sobre a legalidade e legitimidade decorrente das renúncias de receita, devem se pautar pelos princípios que regem o interesse público e a isonomia, para que não sirvam os benefícios ou incentivos fiscais como instrumento de efetivação de práticas corruptivas e constitua privilégios de particulares.

CONCLUSÃO

Assim, demonstrou-se com o presente estudo, que se a concessão de incentivos ou benefícios fiscais não se pautarem pelos princípios que regem o interesse público e da isonomia, podem tornar-se um instrumento de concessão de privilégios particulares e efetivação das práticas corruptivas.

Para que haja o fomento da economia e o desenvolvimento social, não se pode privilegiar interesse de pequenos grupos ou particulares. A Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe avanços no que tange ao controle e critérios para a concessão de benefícios ou incentivos por meio da renúncia de receita, mas cabe ao Tribunal de Contas da União, fiscalizar e identificar se o Ente público observa, além dos critérios legais, os objetivos constitucionais que devem ser alcançados.

Como as práticas corruptivas são multifacetadas é preciso estar atento as diferentes formas em elas podem se efetivar, nesse contexto a administração pública deve promover o princípio da transparência para que a sociedade identifique se os benefícios e incentivos fiscais concedidos, atende ao interesse público.

A relação de estabelecida pelo direito tributário se pauta por uma relação com regras e princípios próprios, todavia não está dissociada os princípios e regras que regem a República Federativa do Brasil.

O Estado precisa de recurso para viabilizar as políticas públicas e os demais serviços em prol da sociedade. Todavia, o direito tributário não pode ter por fim

